

Ano Letivo de 2025/2026

Direito da União Europeia – 2.º Ano - Turma da Noite

Exame Final – Coincidência – 30.06.2026 – 19:00

Regência: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita

Colaboradores: Prof. Doutor Tiago Antunes,

Mestre Cristina Sousa Machado e Mestre Lis Cisz

I

Responda às seguintes questões, indicando as bases jurídicas de direito da União Europeia e, quando pertinente, a jurisprudência relevante (máximo de 15 linhas por cada resposta).

- a) Quais os principais instrumentos previstos no direito da União Europeia para assegurar a observância dos valores da União Europeia?

- A base jurídica de direito originário: o art. 2.º do TUE e o enunciado dos valores da União;
- Os instrumentos para assegurar a observância dos valores da União: instrumentos previstos no direito originário (o processo por incumprimento qualificado dos valores da União – art. 7.º do TUE), em atos de direito derivado não vinculativo (em especial, a Comunicação da Comissão “Novo Quadro sobre o Estado de Direito” e os Relatórios Anuais da Comissão sobre o Estado de direito) e vinculativo (o Regulamento de condicionalidade financeira – Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 2020 relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União).
- Breve explicitação de cada um desses instrumentos; valoriza-se o enunciado das questões atinentes à sua eficácia (em especial, a regra da unanimidade e a maioria de deliberação no art. 7.º do TUE; e o carácter especial do Regulamento de condicionalidade, relacionado apenas com a afetação do orçamento da União).

- b) Explique em que consistem os “critérios de Copenhaga” e qual a sua relação com a Ucrânia.

- A base jurídica de direito originário em matéria de adesão de novos Estados membros: o art. 49.º do TUE: o respeito pelos valores da União e a tomada em consideração dos “critérios de elegibilidade aprovados pelo Conselho Europeu” (art. 49.º, primeiro parágrafo, primeiro e último períodos);



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

- Os critérios decorrentes do Conselho Europeu de Copenhaga (1993) e reforçados pelo Conselho Europeu de Madrid em 1995);
- Critérios políticos (requerem a estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito pelas minorias e a sua proteção);
- Critérios económicos (requerem uma economia de mercado que funcione efetivamente e a capacidade de fazer face à pressão concorrencial e às forças de mercado da UE);
- A capacidade para assumir as obrigações decorrentes da adesão, incluindo a capacidade de aplicar eficazmente as regras, normas e políticas que compõem o corpo legislativo da UE (o «acervo») e a adesão aos objetivos de união política, económica e monetária);
- O caso da Ucrânia: o pedido de adesão à União Europeia (2022), a concessão do estatuto de país candidato à adesão (2022) e o início formal das negociações (2024);
- A adesão da Ucrânia depende do respeito pelos valores da União e da observância dos critérios estipulados pelo Conselho Europeu.

c) Qual a relevância da Conferência sobre o Futuro da Europa em matéria de cidadania e de modificação dos Tratados?

- Bases jurídicas: em especial a Declaração comum sobre a Conferência sobre o Futuro da Europa subscrita pelos presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão;
- Explicitação breve da razão de ser da Conferência;
- A relevância em matéria de cidadania europeia: a estrutura da Conferência e os Painéis de Cidadãos Europeus que integraram a Conferência: o seu relevo para o princípio da democracia participativa (art. 10.º, 3 do TUE); a prática subsequente da Comissão de organização de painéis de cidadãos europeu e exemplo;
- O follow-up da Conferência e das propostas contidas no seu Relatório Final: a abertura de um processo de revisão ordinário dos Tratados pelo Parlamento Europeu na sequência da Conferência, ao abrigo do art. 48.º, 2 do TUE, e as propostas concretas de alteração dos Tratados apresentadas pelo PE (em especial, as Resoluções do PE de 2022 – P9_TA(2022)0244, sobre a convocação de uma convenção para a revisão dos Tratados e P9_(2023)0427), sobre projetos do PE de revisão dos Tratados).

d) Qual o domínio material abrangido nas atribuições da União Europeia a que se aplica o método *intergovernamental* e quais as especificidades deste?

- A Política Externa e de Segurança Comum (PESC) enquanto categoria *sui generis* (art. 2.º, 4 do TFUE);
- A sujeição da PESC a “regras e procedimentos específicos” (art. 24.º, 1, segundo parágrafo, do TUE e artigo 40.º do TUE e 275.º do TFUE);
- As regras e procedimentos específicos da PESC: a predominância do Conselho Europeu e do Conselho (em detrimento do PE e da Comissão); a regra de deliberação: unanimidade, salvo os casos previstos no TUE; a exclusão da adoção de atos legislativos; a regra da falta de competência do Tribunal de Justiça da União Europeia e as duas exceções: o controlo ao abrigo do artigo 40.º do TUE e o controlo das medidas restritivas nos termos do artigo 275.º do TFUE;

as especificidades em matéria de ius tractuum da União no domínio da PESC (art. 218.º, 3, do TFUE.

II

O Conselho, face ao incremento das ciber-ameaças e da cibercriminalidade com incidência directa no bom funcionamento do mercado interno, aprovou, por maioria qualificada, uma diretiva que impõe aos Estados membros, através dos operadores de telecomunicações e de *internet* que operam no mercado interno, a retenção, por tempo indeterminado, dos dados de base, de localização e de comunicações de todos os que residem naquele território, para fins de perseguição penal e de prevenção daquelas ciberameaças e cibercriminalidade.

A Associação de Defesa da Privacidade dos Cidadãos pretende impedir a aplicação da Diretiva em Portugal e, para sustentar a sua argumentação na ação a intentar contra o Estado português, no tribunal de primeira instância competente, para o impedir de transpor a Diretiva, pretende saber:

- a) Se o Conselho tem competência para aprovar a Diretiva em causa e se deliberou em conformidade com o processo legislativo previsto no direito originário.

- o domínio material abrangido nas atribuições da União pertinente: o mercado interno - art. 26.º e ss. do TFUE); a base jurídica para a aproximação de legislações no quadro do mercado interno - art. 114.º e ss.;

- a determinação do processo legislativo aplicável à harmonização de legislações pelas disposições do TFUE: processo legislativo ordinário previsto no n.º 1 do artigo 114.º vs. processo legislativo especial previsto no artigo 115.º do TFUE; o caso, de harmonização de disposições internas que tenham 'incidência direta no estabelecimento ou funcionamento mercado interno' remete para disposto no art. 115.º do TFUE e o processo legislativo especial – deliberação do Conselho, por unanimidade, de acordo com o processo legislativo especial, e após consulta do Parlamento Europeu (PE) e do Comité Económico e Social (CES); a inobservância, no caso, do procedimento (consulta ao PE e ao CES) e da maioria de deliberação do Conselho (unanimidade).

- b) Qual o direito fundamental em causa afetado pela Diretiva à luz do Direito da União Europeia e se o Estado está obrigado a respeitá-lo.



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

- O direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito (art. 16.º TFUE) e o direito fundamental à proteção de dados pessoais (art. 8.º da Carta):

- O critério da observância da Carta pelos Estados membros segundo o artigo 51.º (Âmbito de aplicação) da Carta: as disposições da Carta têm por destinatários os Estados membros apenas quando apliquem o direito da União (art. 51.º, n.º 1, da Carta);

- A interpretação do âmbito de aplicação da Carta à luz do caso Åkerberg Fransson (C-617/10) – “Uma vez que os direitos fundamentais garantidos pela Carta devem, por conseguinte, ser respeitados quando uma regulamentação nacional se enquadra no âmbito de aplicação do direito da União, não podem existir situações que estejam abrangidas pelo direito da União em que os referidos direitos fundamentais não sejam aplicados. A aplicabilidade do direito da União implica a aplicabilidade dos direitos fundamentais garantidos pela Carta.”

- c) Se a Constituição portuguesa for mais exigente quanto à proteção desse direito fundamental, se o tribunal nacional pode aplicar a Constituição em detrimento do direito da União.

- A questão do nível mais elevado de proteção dos direitos fundamentais à luz da do artigo 53.º da Carta; a compatibilização do disposto neste artigo com a jurisprudência Melloni (harmonização de legislações);

- O princípio do primado à luz do direito da União Europeia (base jurídica e jurisprudência pertinente, em especial Costa/ENEL e Simmenthal e a questão do primado supraconstitucional;

- O relevo do n.º 4 do artigo 8.º da Constituição à luz do Acórdão n.º 422/20 do Tribunal Constitucional (TC) e o critério que determina a abstenção (n.º 4, primeiro trecho) ou a intervenção (n.º 4, segundo trecho) do TC; a aplicação ao caso tendo em conta a jurisprudência Digital Rights Ireland.

- d) Se o tribunal nacional tiver dúvidas sobre a conformidade do regime da Diretiva com o direito da União Europeia, como deve o mesmo proceder.

- Os tribunais nacionais enquanto tribunais ‘comuns’ de interpretação e de aplicação do direito da União e garantes da tutela jurisdicional efetiva (art. 19.º, 1 do TUE);

- O processo das questões prejudiciais enquanto instrumento de garantia da uniformidade na interpretação e aplicação do direito da União: as questões prejudiciais de interpretação e as questões prejudiciais de validade (art. 267.º, primeiro par., do TFUE); as questões prejudiciais facultativas e as questões prejudiciais obrigatórias (art. 267.º, segundo e terceiro pars., do TFUE);

- A reserva de apreciação de validade do direito da União pelo Tribunal de Justiça da União Europeia à luz da jurisprudência Foto-Frost e a obrigação de colocação de uma questão prejudicial de validade se o juiz nacional (ainda que não julgue o caso em última instância à luz da teoria do litígio concreto) se inclinar para a invalidade do direito da União – in casu, da Diretiva.



Duração: 120 minutos (art. 24.º, n.º 1, RA).

Cotação: Grupo I – 10 valores: 2,5 valores por cada questão. Grupo II – 9 valores: alínea a) 2,5 valores; alínea b) 2,5 valores; alínea c) 2 valores; alínea d) 2 valores.

Redação e sistematização: 1 valor.

Observações: Permitida apenas a consulta da Constituição e fontes normativas de direito da União Europeia, de direito internacional e de direito nacional (não anotadas nem comentadas). Não é permitida a utilização de telemóveis e quaisquer outros equipamentos eletrónicos durante o Exame.